

HUMANAS E SOCIAIS

V.10 • N.2 • 2024 • Fluxo Contínuo

ISSN Digital: 2316-3801

ISSN Impresso: 2316-3348

DOI: 10.17564/2316-3801.2024v10n2p508-520



A ÉTICA FRATERNA NO COMBATE AO PRECONCEITO POR IDADE: UMA QUESTÃO DE SAÚDE E BEM-ESTAR SOCIAL

THE FRATERNAL ETHICS IN COMBATING AGE PREJUDICE: AN
ISSUE OF HEALTH AND SOCIAL WELL-BEING

LA ÉTICA FRATERNA EN LA LUCHA CONTRA EL PREJUCIO DE
EDAD: UNA CUESTIÓN DE SALUD Y BIENESTAR SOCIAL

Thiago Passos Tavares¹
Carlos Augusto Alcântara Machado²

RESUMO

O preconceito por idade se constrói na sociedade por meio da reprodução de estereótipos e pela propagação de discursos que se baseiam na discriminação etária. A pesquisa objetiva demonstrar como padrões estabelecidos pela sociedade fazem com que a idade das pessoas seja um parâmetro de julgamento das capacidades humanas. O etarismo pode ser direcionado a pessoas de qualquer faixa etária, seja para jovens ou idosos, concentrando suas linhas fortes, principalmente, quando direcionadas a população de idade avançada. O estudo parte do seguinte questionamento: De que modo a ética fraterna e os direitos humanos podem auxiliar as pessoas e as famílias, a sociedade, bem como as instituições públicas e privadas no combate ao preconceito por idade? Justificamos a presente pesquisa pelo desenvolvimento de estudos que suscitem reflexão sobre o tema do preconceito por idade, relacionado com as capacidades dos indivíduos na promoção de mudanças sociais objetivando a disseminação da ética fraterna. Aplicou-se à pesquisa o método qualitativo, de cunho exploratório e indutivo, com base nos referenciais bibliográficos sobre o tema.

PALAVRAS-CHAVE

Etarismo. Ética. Fraternidade. Direitos Humanos.

ABSTRACT

Ageism is built in society through the reproduction of stereotypes and the propagation of discourses that are based on age discrimination. The research aims to demonstrate how standards established by society make people's age a parameter for judging human capabilities. Ageism can be directed at people of any age group, whether young or elderly, concentrating its strong lines, especially when directed at the elderly population. The study is based on the following question: How can fraternal ethics and human rights help people and families, society, as well as public and private institutions in combating ageism? This research is justified by the development of studies that provoke reflection on the topic of ageism, related to the capabilities of individuals in promoting social changes aiming at the dissemination of fraternal ethics. The qualitative method, of an exploratory and inductive nature, was applied to the research, based on bibliographical references on the topic.

KEYWORDS

Ageism; Ethic; Fraternity; Human Rights.

RESUMEN

La discriminación por edad se construye en la sociedad mediante la reproducción de estereotipos y la propagación de discursos que se basan en la discriminación por edad. La investigación pretende demostrar cómo los estándares establecidos por la sociedad hacen de la edad de las personas un parámetro para juzgar las capacidades humanas. El edadismo puede dirigirse a personas de cualquier grupo de edad, ya sean jóvenes o ancianos, concentrando sus líneas fuertes, especialmente cuando se dirige a la población de edad avanzada. El estudio se basa en la siguiente pregunta: ¿Cómo pueden la ética fraternal y los derechos humanos ayudar a las personas y las familias, a la sociedad, así como a las instituciones públicas y privadas, a combatir la discriminación por edad? Esta investigación se justifica por el desarrollo de estudios que provocan una reflexión sobre el tema del edadismo, relacionado con las capacidades de los individuos para promover cambios sociales encaminados a la difusión de una ética fraterna. Se aplicó a la investigación el método cualitativo, de carácter exploratorio e inductivo, basado en referencias bibliográficas sobre el tema.

PALABRAS CLAVE

Edadismo; Ética; Fraternidad; Derechos Humanos.

1 INTRODUÇÃO

O preconceito por idade ou etarismo encontra-se enraizado consideravelmente em práticas sociais de modo mecanicista, disseminando-se no tempo, nos espaços territoriais e culturais das comunidades.

A superação dessas práticas de discriminação depende de uma série de fatores ordenados, que dizem respeito, principalmente, a um processo de humanização e conscientização das sociedades.

O etarismo afeta diversos setores da convivência humana e a repetição dessa prática discriminatória chega a refletir diretamente no mercado de trabalho, nas relações familiares e, até mesmo, nos ambientes escolares.

Assim, é razoável percorrer os caminhos em que o etarismo se mostra presente na contemporaneidade, na qual se propõe em sentido contrário, a adoção da cultura do não preconceito e da não discriminação, enfatizando-se este estudo na dinâmica da humanidade por meio do cultivo de práticas fraternas e comunitárias.

Ademais, a pesquisa que ora se apresenta parte do seguinte questionamento: Qual contribuição que o cultivo da ética fraterna e dos direitos humanos pode proporcionar para as sociedades contemporâneas no combate ao preconceito por idade?

Como será demonstrado, a fraternidade se consolida com um macroprincípio constitucional que está presente na parte inaugural da Constituição brasileira e serve como diretriz basilar dos direitos humanos fundamentais constantes no corpo normativo maior da nação.

O principal objetivo deste estudo é reconhecer que o cultivo de práticas fraternas é capaz de auxiliar no processo de humanização da sociedade contemporânea e combater o preconceito por idade.

Diante desta hipótese, busca-se a investigação das formas de etarismo presentes na sociedade contemporânea brasileira, justificando-se o estudo por buscar demonstrar como a ética fraterna pode ajudar a promover a não discriminação com vistas a garantia dos direitos humanos fundamentais.

O processo de semear práticas sociais fraternas é fundamental na discussão apresentada, pela sua relevância no combate ao preconceito e à discriminação por idade.

Assim, atitudes, comportamentos e hábitos de natureza preconceituosa e discriminatória devem ser abolidos e não incentivados.

Desenvolve-se a presente pesquisa da seguinte forma: na parte inicial será abordado o macroprincípio jurídico da fraternidade presente no ordenamento jurídico brasileiro; na segunda parte, demonstrar-se-á como práticas preconceituosas e discriminatórias de etarismo se apresentam de modo mecanicista na sociedade; e, por fim, se abordará como o cultivo da ética fraterna pode auxiliar no combate ao preconceito por idade.

Um comportamento mecânico se caracteriza como uma tendência que se tornou um hábito e se executa pelos membros da sociedade de modo automático em diversas áreas da vida, como no ambiente de trabalho, na família, nas universidades, entre outros.

Portanto, é necessária uma mudança de hábitos presentes da cultura que levam as pessoas a repetirem comportamentos preconceituosos e excludentes, a exemplo do etarismo.

A seguir será demonstrado como o exercício da ética fraterna e da conscientização pode contribuir para interromper este tipo de comportamento.

2 O MACROPRINCÍPIO JURÍDICO DA FRATERNIDADE PRESENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O princípio jurídico da fraternidade está previsto de modo explícito na parte introdutória da Constituição brasileira de 1988, especificamente no enunciado preambular. No entanto, apesar de a fraternidade jurídica, enquanto princípio (norma) não se apresentar de forma expressa no corpo normativo da Constituição Federal (articulado), pode ser deduzida implicitamente como fundamento de diversos direitos humanos fundamentais.

A respeito do princípio jurídico da fraternidade, presente no preâmbulo constitucional, ensinam Tavares e Machado (2022, p. 4) que não é somente um texto isolado, mas detém conteúdo jurídico, especialmente axiológico, orientador do articulado normativo, além de servir como base sólida para interpretar e aplicar os direitos fundamentais.

No Brasil, percebe-se que os direitos adquiriram uma nova roupagem por meio da Constituição Republicana de 1988, principalmente com a valorização dos direitos de terceira dimensão, ao promover sua ressignificação no ordenamento jurídico, abrangendo deveres específicos para com a sociedade.

No mesmo sentido, leciona Barzotto (2018, p. 79) ao defender que a fraternidade está conectada conceitualmente com a ideia de dever, não podendo ser desassociada dessa diretriz relacional, vinculada substancialmente com a responsabilidade social do indivíduo para com os outros indivíduos da esfera social.

Além disso, defende Jaborandy (2016, p. 129) que a responsabilidade no contexto do princípio jurídico da fraternidade propõe enfrentar os desafios atuais, incluindo a questão da integração social diante da diversidade, que inevitavelmente afeta as futuras gerações, e a responsabilidade de cada pessoa.

A ideia do dever fraterno é uma garantia constitucional e está intimamente relacionada aos comportamentos dos indivíduos em prol da sociedade, consagrando-se pela via da inclusão e da justiça social e seu reflexo nas relações humanas.

Há, portanto, na acepção jurídica do conceito de fraternidade, uma estrutura que protege e reconhece valores essenciais do ser humano: o respeito mútuo; a responsabilidade recíproca; a não-discriminação; o não-preconceito; a igual dignidade; e a inegável limitação das liberdades individuais em prol do bem comum.

É perceptível que o aspecto epistemológico do termo fraternidade, inevitavelmente contém o caráter associativo entre os direitos e os deveres dos indivíduos que convivem em comunidade.

Não deve, assim, em qualquer hipótese, ser afastado o direito do dever humano para com as outras pessoas, como uma espécie de esquecimento das responsabilidades condizentes a todo e qualquer indivíduo inserido em seio social.

Ademais, a própria Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que criou o Conselho Nacional do Idoso, disciplina em seu artigo 1º: “A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade” (BRASIL, 1994).

Garantir a liberdade, a dignidade e o respeito as pessoas idosas é um dever imperioso do Estado, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003), que tem como obrigação

garantir o envelhecimento saudável dos submetidos à ordem jurídica nacional: “Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis” (Brasil, 2003).

Notadamente, a tutela da saúde e do bem-estar social dos idosos são finalidades que o Estado visa alcançar e efetivar por intermédio de políticas públicas voltadas a atender pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Aduz, ainda, Braga (2011, p. 65), a respeito do Estatuto do Idoso, que foi editado com a missão de conscientizar a sociedade sobre a saúde dos maiores de 60 anos e de destacar os direitos garantidos por diversas leis, incluindo aquelas mais específicas e detalhadas sobre o tema.

É dever da família, da sociedade e do Estado promover dignidade ao idoso por meio do amparo das suas necessidades básicas, a exemplo da integridade física e emocional.

A respeito disso, Horvath Júnior e Queiroz (2024, p. 108) defendem a “[...] efetivação democrática, justa e equânime para que as pessoas idosas possam ter respeitada a sua dignidade”.

A sociedade em geral, assim como o Estado, tem o dever de combater toda e qualquer forma de conduta preconceituosa e discriminatória relativa à idade, seja por meio da promoção de políticas públicas ou por ações de conscientização da população.

Com o intuito de demonstrar como as práticas sociais vem se repetindo em todas as esferas da sociedade, vale percorrer sobre os mecanismos de preconceito por idade que se disseminam por meio do tempo e dos espaços territoriais.

3 DOS MECANISMOS CONTEMPORÂNEOS DE PRECONCEITO POR IDADE

A principal característica trazida do movimento iluminista é o racionalismo puro na defesa da valorização da razão do ser em detrimento da fé. Destaca-se a teoria francesa desenvolvida pelo filósofo Descartes (1983) relativa ao discurso do método fundada e desenhada com base unicamente na razão humana.

O movimento do racionalismo é considerado uma corrente pertencente ao campo da filosofia chamada de epistemologia ou teoria do conhecimento em que a completude da razão é considerada a única e exclusiva forma de se atingir a verdade absoluta.

Além disso, surgem, com a modernidade, algumas outras teorias, com destaque ao pensamento mecanicista cartesiano que comparava o comportamento dos animais ao funcionamento de máquinas.

Segundo Descartes (1983, p. 61) os animais funcionam “segundo a disposição de seus órgãos, assim como um relógio, que é composto apenas de rodas e molas, pode contar as horas e medir o tempo mais justamente do que nós, com toda a nossa prudência”.

A visão racionalista pura, dentre outras características ignora as experiências vivenciadas pelas pessoas, equiparando, em certa medida, o ser humano a mecanismos centralizados exclusivamente na repetição lógica e racional.

Com o passar do tempo, o individualismo e o egocentrismo em consonância com a prevalência das relações econômicas sobre as relações sociais e humanas fizeram surgir o que Bauman (2001, p. 10) nomeou de modernidade líquida: “os padrões de comunicação e coordenação entre as políticas de vida conduzidas individualmente, de um lado, e as ações políticas de coletividades humanas, de outro.”

A cultura do individualismo ou a individualidade, ou ainda, individualista mostra como um meio excludente que busca satisfazer vontades pessoais com sacrifício de necessidades das comunidades.

É na esfera da cultura particularmente individualista que se funda a discriminação, a exclusão e as demais formas de preconceitos firmadas na sociedade e que, por diversas vezes, transformam-se em práticas sociais e culturais mecânicas de repetição.

Sobre o tema, destacam Horvath Júnior e Queiroz (2024, p. 107-108) a necessidade de reconhecimento do preconceito de idade como um grave problema como “o primeiro passo para a sua eliminação. O próximo passo é a seleção de um método eficaz para combatê-lo e para conscientizar as pessoas de suas condutas repressivas.”

A Constituição de 1988 estabelece no artigo 3º, inciso IV, também desenvolvendo o mandamento preambular, que dentre os objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito figura a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Todavia, conforme destacado nos ensinamentos de Rodrigues *et al.* (2016, p. 5), “a velhice pode ser percebida socialmente como uma fase da vida em que o indivíduo carrega um grande legado de sabedoria ou, também, pode significar dependência e exclusão social”.

Demais disso, lembram Nascimento e Teixeira (2018) que os mecanismos de discriminação e exclusão podem ser consumados por meios institucionais, quando acontecem, especificamente, no ambiente de trabalho, ou ainda, na esfera interpessoal em práticas cotidianas por meio da linguagem, como também, de modo autodirigido em ocasiões que se é interiorizado e voltado contra a própria pessoa.

Como registra Puyol (2017, p. 137-138), o princípio da fraternidade deve proteger os membros mais vulneráveis da sociedade de leis e práticas profissionais excessivas, indo além da liberdade e da igualdade.

Conforme a *World Health Organization et al* (2021, p. 2), a discriminação e o preconceito por idade são também conhecidos como ageísmo, etarismo ou idadismo e referem-se ao uso de estereótipos (formas de pensar), preconceito (modo como as pessoas sentem) e discriminação (maneira de agir) dirigido a pessoas com fundamento em sua idade e julgamento das suas capacidades humanas.

Santana *et al.* (2024, p. 17) acrescentam que o etarismo tem um impacto social sobre a saúde das pessoas tão nocivo quanto o racismo ou o sexismo, cujos resultados são por demais prejudiciais para a saúde e, por essa razão, precisam ser profundamente objeto de estudo.

Nessa esteira, o preconceito de idade institucional ou organizacional refere-se a um conjunto de normas sociais, políticas e práticas de instituições que excluem injustamente oportunidades as pessoas com faixa etária elevada e prejudicam sistematicamente os indivíduos em virtude da sua idade.

Relatam Winandy *et al.* (2023, p. 119), em sua obra intitulada “Etarismo: um novo nome para um velho preconceito”, experiências organizacionais a respeito do etarismo e alertam sobre as dificuldades na velhice que surgiam quando “as pessoas eram colocadas à margem da sociedade, obrigadas a sair do mercado de trabalho e, literalmente, voltar para seus aposentos”.

Não se olvide, como aduzem Marques *et al.* (2015, p. 422), que a palavra “velho” na tribo Guaraní Mbyá “representa respeito e valorização: o velho é a pessoa mais respeitada na comunidade, em quem os mais novos buscam inspiração para condutas de vida. Acreditam que ao respeitá-los serão respeitados quando forem idosos”.

Estudo publicado pela EY & Maturi (Litvak, 2022) sobre o etarismo aponta, como divulgado pela Agência Ey (2022), que o “discurso do mercado sobre a importância do tema não condiz com as ações, uma vez que faltam ações concretas das organizações”. Com base em dados compilados por EY & Maturi, o estudo demonstra que apenas 20% das empresas possuem políticas específicas e intencionais de combate à discriminação etária.

Além disso, o *Global Report on Ageism* (Relatório Mundial sobre o Idadismo) da Organização das Nações Unidas (OMS, 2022), divulgado em Genebra na data de 18 de março de 2021, indicam evidências globais de preconceito por idade: “estima-se que uma em cada duas pessoas no mundo tenha atitudes discriminatórias que pioram a saúde física e mental de pessoas idosas e reduzem sua qualidade de vida” (OPAS, 2021).

A propósito, há de se destacar, ainda, as dificuldades encontradas pelas mulheres com determinada idade de se realocarem no mercado de trabalho. De acordo com as pesquisas citadas a discriminação etária pode acontecer tanto pela pouca experiência do trabalhador, assim como por pertencer a uma idade avançada.

No tocante a estudos realizados em instituições privadas no ano de 2022, em vez de promover ações em busca de políticas de conscientização de pessoal, as empresas centram suas reorganizações demitindo, principalmente, trabalhadores que ultrapassam a terceira idade.

Discorrendo sobre o preconceito etário, Goldani (2010, p. 412) argumenta que “a discriminação por idade e os estereótipos são problemas que a sociedade deve enfrentar e eliminar através da conscientização, da educação e de intervenções políticas apropriadas”.

As pessoas costumam usar esses estereótipos para fazer inferências e orientar seus sentimentos e comportamentos em relação a diferentes faixas etárias e, inclusive, em detrimento a si mesmos.

As múltiplas formas de etarismo possuem o viés focado na depreciação e exclusão social do idoso e convertem-se em efeitos do preconceito de idade, causando impacto substancial, principalmente, na saúde e bem-estar dos indivíduos.

Ensinam Rodrigues *et al.* (2016, p. 5) que “a velhice pode ser percebida socialmente como uma fase da vida em que o indivíduo carrega um grande legado de sabedoria”. Por outro lado, acrescentam os autores, pode, de igual forma conduzir a situações de dependência ou mesmo exclusão social.

Assim, a idade deve representar um sinônimo de experiência, em que um indivíduo ultrapassou períodos da vida e adquiriu conhecimento e sabedoria, em contrário senso ao tratamento desigual do idoso.

Recorda Penido (2016, p. 1) que “somos seres relacionais”, vivendo em uma cultura moldada por “visões de mundo construídas socialmente” e, por vezes, conduzem a humanidade ao afastamento de valores essenciais.

O preconceito etário está inserido na cultura e se caracteriza pelo tratamento do idoso como uma pessoa dependente, seja na esfera física ou intelectual, como se idade viesse a representar a redução

das capacidades em detrimento da faixa etária. Postura que deve ser combatida por meio da mudança de comportamento e da conscientização.

No item posterior, demonstrar-se-á a importância do cultivo de uma ética fraterna no combate ao preconceito por idade.

4 DO CULTIVO DA ÉTICA FRATERNA NO COMBATE AO ETARISMO

A ética foi conceituada por Aristóteles (1996) como uma teoria que se fundamenta no caráter virtuoso e prudente do comportamento humano.

Contudo, a ética aristotélica se limitava as práticas sociais voltadas aos cidadãos da comunidade política grega, excluindo do espectro de aplicação, principalmente, os estrangeiros migrados de outras regiões.

Somente com a prática do cristianismo, gradativamente, a ética fraterna assume um papel imprescindível no universo político das comunidades.

Como explica Machado (2014, p. 41) a respeito da ética fraterna, “o cristianismo inaugura uma nova ética de responsabilidade para com o outro, o outro universal, uma nova ética de fraternidade”.

Ao se referir ao princípio da fraternidade como não central em relação à igualdade e liberdade, Barzotto (2018) vislumbrou demonstrar o esquecimento da sua aplicação na vida política e jurídica da sociedade francesa da época da Revolução.

A respeito disso, Fonseca (2019, p. 51) explica o que aconteceu com a fraternidade: “pouco tempo depois do referido movimento, a categoria fraternal do tripé republicano recai em desuso, ao contrário das expressões do binômio entre liberdade e igualdade, passíveis de expressão como princípios constitucionais [...]”

Nessa linha de argumentação, destaca-se que a fraternidade passou a figurar como um vetor universal do comportamento humano somente a partir da Declaração Universal de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas do ano de 1948.

A ética fraterna visa a construção de uma sociedade justa, solidária e voltada a relações humanas que valorizem o respeito, a igual dignidade entre as pessoas e a responsabilidade recíproca e compartilhada.

O resgate da fraternidade como fundamento constitucional no Brasil se destaca, além do compromisso preambular de busca de uma sociedade fraterna, também no artigo 3º, inciso I, da Constituição de 1988, ao tratar dos objetivos fundamentais da República: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária”.

Mais especificamente, para o objeto do presente estudo, evidencia-se, como antes destacado, o objetivo constante do art. 3º, IV, quando o legislador constituinte, mais uma vez inspirado no princípio da dignidade da pessoa humana, registrou a necessidade de adoção de ação estatal de promoção do bem de todos e o combate a quaisquer formas de preconceito ou discriminações de ordens diversas, dentre os quais, de origem, raça, sexo, cor e idade.

Nessa linha de abordagem, as pessoas (nacionais, cidadãos, todos em geral) necessitam pautar seus comportamentos, que a todo tempo venham a ser examinados e revisitados, com o intuito de eliminar condutas que expressem o preconceito de idade e demais tipos de discriminação. É exatamente

o exemplo do etarismo recreativo, que pode parecer um hábito saudável e extrovertido, todavia se reflete em situações degradantes que devem ser recusadas, repugnadas e repreendidas.

Uma alternativa plausível a este tipo de disseminação do preconceito é alterar a comunicação que envolva questões de discriminação embutidas em uma anedota, por exemplo, para um assunto que seja neutro em relação à idade.

Além disso, deve ser evitado o uso de termos etários que tenham conteúdo depreciativo, como, por exemplo referir-se a alguém como “pessoa velha”. A comunicação por meio da linguagem não deve comparar ou distinguir os seres humanos com base no tempo de vida, na saúde, no vigor, ou mesmo em questões estéticas.

Mostra-se essencial recusar práticas que guardem mínima relação a qualquer tipo de discriminação ou que faça referência a idade, excluindo, tais condutas, do cotidiano das pessoas.

O caminho do cultivo de hábitos e práticas fraternas faz com que os seres humanos olhem para o outro de modo igualitário, independentemente das diferenças etárias, físicas e ideológicas.

Como acrescenta Puyol (2017, p. 102), propõe-se “o cultivo do *ethos* da fraternidade como mediador necessário nos conflitos entre liberdade e igualdade”.

É de se evidenciar que a ética fraterna representa respeito mútuo e a igual dignidade para as comunidades. O cultivo da fraternidade não envolve tão somente práticas altruístas e solidárias, mas também de respeito às diferenças.

Relativamente ao respeito às diferenças, adverte Campos (2022, p. 2) sobre a importância de “conviver com a diversidade e respeitá-la possibilita aprender novos olhares sobre o mundo”, pois, como destaca o autor, “respeitar a diversidade é compreender que todos somos iguais e, ao mesmo tempo reconhecer a singularidade e as diferenças de cada um”.

É de se evidenciar que a garantia constitucional da fraternidade decorre da necessidade de limitação das liberdades desenfreadas, em busca do equilíbrio igualitário entre as pessoas.

5 CONCLUSÃO

A tutela plena do exercício dos direitos humanos fundamentais está intimamente relacionada aos deveres de fraternidade. O dever de respeito ao outro e às diferenças materializa-se por meio de práticas inclusivas e igualitárias.

Nesse ponto, centrado no estudo da ética fraterna, demonstra-se por meio das pesquisas realizadas que é estritamente fundamental combater todas as formas de preconceito e discriminação, sejam quais forem seus formatos ou exteriorizações.

A hipótese apresentada se consuma por intermédio da pesquisa na qual restaram constatadas evidências substanciais de que a ética fraterna pode auxiliar as pessoas humanas, as famílias, a sociedade, as instituições públicas e privadas no combate ao preconceito por idade.

O tratamento discriminatório ao outro, em detrimento da idade, colide de modo frontal com o que defende a Constituição da República Federativa do Brasil e o Estado Democrático de Direito. Afronta,

por assim dizer, as principais diretrizes constitucionais previstas no preâmbulo e demais textos normativos presentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Constata-se que tratar uma pessoa de modo desigual por sua idade é inferiorizá-la e/ou discriminá-la, o que é substancialmente inaceitável do ponto de vista ético, moral e normativo-constitucional.

Ademais, qualquer forma de preconceito é completamente inaceitável, seja discriminação em razão da idade, da raça, do gênero ou outro modo de exclusão social.

A ética fraterna é centrada na inclusão e no bem-estar social do ser humano, na reciprocidade, na empatia, no dever de cuidado para com os outros, vedando toda e qualquer espécie de conduta preconceituosa.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA EY. Disponível em: https://www.ey.com/pt_br/agencia-ey/noticias/empresas-devem-valorizar-profissionais-mais-velhos-e-lidar-com-o. Acesso em: 1 jul. 2024.

ARISTÓTELES. **Ética a nicômaco**. São Paulo: Nova Cultural, 1996. Col. Os Pensadores.

BARZOTTO, Luis Fernando. Fraternidade: uma aproximação conceitual. *In*: MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; BARZOTTO, Luciene Cardoso. **Direito e fraternidade**. Aracaju: EDUNIT, 2018.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Distrito Federal, Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 21 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.842**, de 4 de janeiro de 1994. Política nacional do idoso. Conselho Nacional do Idoso. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm. Acesso em: 23 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.741**, de 1º de outubro de 2003. Estatuto do idoso. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 21 maio 2024.

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Atlas, 2011.

CARVALHO, Sérgio Tadeu Neiva. Diagnóstico do Ageism no Serviço Público Brasileiro: A necessidade de combater o preconceito projetado para o futuro do servidor. **Revista da CGU**, v. 13, n. 23, jan./jun 2021. ISSN 2595-668X. Disponível em: https://revista.cgu.gov.br/Revista_da_CGU/article/view/399/258. Acesso em: 20 out. 2023.

CAMPOS, Kiko. **Respeitar a diversidade é importante:** como promover no trabalho. Poder da escuta. Disponível em: <https://www.poderdaescuta.com/respeitar-a-diversidade/#:~:text=Respeitar%20a%20diversidade%20%C3%A9%20compreender%20que%20todos%20somos,a%20singularidade%20e%20as%20diferen%C3%A7as%20de%20cada%20um>. Acesso em: 9 maio 2024.

DESCARTES, René. **Discurso do método.** Os pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

FONSECA, Reynaldo Soares da. **O princípio constitucional da fraternidade:** seu regate no sistema de justiça. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

GOLDANI, Ana Maria. Desafios do “preconceito etário” no Brasil. **Educ. Soc., Campinas**, v. 31, n. 111, p. 411-434, abr./jun. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/PBGcfLysHXVXtcfbrhJjdbF/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 30 jul. 2023.

HORVATH JÚNIOR, Miguel; QUEIROZ, Vera. Etarismo à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Brasileira de Direito Social**, v. 7, n. 1, p. 95-110, 2024.

JABORANDY, Clara Cardoso Machado. **A fraternidade no direito constitucional brasileiro:** um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, BA, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/20048/1/CLARA%20CARDOSO%20MACHADO%20JABORANDY.pdf>. Acesso em: 20 maio 2024.

LITVAK, Morris. **Desafios do etarismo:** a expectativa dos 50+ e a realidade do mercado de trabalho. Estudo Etarismo EY & Maturi. São Paulo: YGM Limited, 2022. Disponível em: https://assets.ey.com/content/dam/ey-sites/ey-com/pt_br/topics/workforce/ey-ebook-maturi-desafios-do-etarismo-vf.pdf. Acesso em: 30 jun. 2024.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A garantia constitucional da fraternidade:** constitucionalismo fraternal. 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6436>. Acesso em: 21 mai. 2024.

MARQUES, Filipa Daniela *et al.* A vivência dos mais velhos em uma comunidade indígena Guarani Mbyá. **Psicologia & Sociedade**, v. 27, p. 415-427, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/Z5BCPwNkb9nC4RJ6Lb8pCQS/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 20 maio 2024.

NASCIMENTO, Grasielle Augusta F.; TEIXEIRA, Icaro Reinaldo. Discriminação por Idade nas Relações de Trabalho. **Revista Internacional Consinter de Direito**, p. 325-341, 2018. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/261>. Acesso em: 21 maio 2024.

OAS – Organization of American State. **Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos**. Washington: Organization of American State, 2015. Disponível em: https://www.oas.org/en/sare/documents/CIPM_POR.pdf. Acesso em: 20 maio 2024.

OMS – Organização Mundial da Saúde. **Relatório mundial sobre o idadismo**. Washington: DC, 2022. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/documentos/relatorio-mundial-sobre-idadismo>. Acesso em: 21 maio 2024.

OMS – Organização Mundial da Saúde. **Discriminação por idade é um desafio global, afirma relatório da Organização das Nações Unidas**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/18-3-2021-discriminacao-por-idade-e-um-desafio-global-afirma-relatorio-da-organizacao-das>. Acesso em: 23 maio 2024.

OPAS. **Discriminação por idade é um desafio global, afirma relatório da Organização das Nações Unidas**. 18 de março de 2021. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/18-3-2021-discriminacao-por-idade-e-um-desafio-global-afirma-relatorio-da-organizacao-das>. Acesso em: 01 jul. 2024.

PENIDO, Egberto de Almeida. **Cultura de paz e justiça restaurativa**: uma jornada de alma. Justiça Restaurativa: caminhos da pacificação social. Recife: UFPE, 2016.

PUYOL, Angel. **El derecho a la fraternidad**. Madrid: Catarata, 2017.

RODRIGUES, Mayara Pinheiro de Moura; BRAZ, Isaac Felipe Leite, ARAÚJO, Rayane Pereira de; ARAÚJO, Juliano Silveira de. **O “etarismo” e a velhice**: revisão das publicações nacionais. Congresso Nacional de Envelhecimento Humano. **Anais [...]**, Campina Grande: Realize, 2016. Disponível em: <https://www.editorarealize.com.br/artigo/visualizar/24577>. Acesso em: 27 jun. 2023.

SANTANA, Jaedson Capitó de *et al.* **Etarismo nos tempos atuais**. **Epitaya E-books**, v. 1, n. 58, p. 11-22, 2024. Disponível em: <https://portal.epitaya.com.br/index.php/ebooks/article/view/918>. Acesso em: 23 maio 2024.

SKINNER, Burrhus Frederic. **Sobre o Behaviorismo**. São Paulo: Cultrix, 1974.

TAVARES, Thiago Passos; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. O macroprincípio da fraternidade jurídica como cláusula pétrea constitucional. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, v. 8, n. 2, p. 1-21, 2023.

WINANDY, Fran. **Etarismo**: um novo nome para um velho preconceito. São Paulo: Matrix, 2023.

WORLD HEALTH ORGANIZATION *et al.* **Global report on ageism**: executive summary. 2021. Disponível em: <https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/340205/9789240020504-eng.pdf?sequence=1>. Acesso em: 7 abr. 2023.

Recebido em: 25 de Julho de 2024

Avaliado em: 16 de Setembro de 2024

Aceito em: 25 de Outubro de 2024



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

1 Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes – UNIT; Especialista em Direito Público pela Estácio de Sá; Pós-Graduado em Administração Pública Municipal da Universidade Federal de Sergipe – UFS; Advogado; Gestor Público; Mediador de Conflitos; Professor Pesquisador do curso de Direito do Centro Universitário Estácio Sergipe. E-mail: admpublico@hotmail.com

2 Doutor em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP; Mestre em Direito, Universidade Federal do Ceará – UFC; Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe; Professor de Direito Constitucional da Universidade Federal de Sergipe – UFS e da Universidade Tiradentes – UNIT; Professor permanente do Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos da UNIT e colaborador do Mestrado em Constitucionalização do Direito – UFS. E-mail: carlos.augusto@souunit.com.br

Copyright (c) 2024 Revista Interfaces Científicas - Humanas e Sociais



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

